



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.735921/2018-06  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.984 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL  
**Recorrente** JUNTO SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, no termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 14-99.843, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para manter o crédito tributário exigido.

Através de lançamento, exige-se multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor das compensações não homologadas nos autos do Processo Administrativo nº 10980.900656/2015-86, tendo-se por base legal o artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.984 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.735921/2018-06

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, a necessidade de sobrestamento do processo; *bis in idem*, ofensa ao direito de petição e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, do não-confisco, etc.

A DRJ apreciou suas razões, decidindo por julgar improcedente a impugnação apresentada, para manter o crédito tributário exigido, até julgamento definitivo do processo principal.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme acima relatado, em face da não homologação das declarações de compensação, está se aplicando multa de 50% de todos os valores compensados, com base no art. 74, § 17º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea "d", da mesma Lei nº 12.249/2010.

É evidente a conexão entre o presente processo e aquele outro que discute o reconhecimento do direito creditório e a consequente compensação dos valores pleiteados. O presente processo está intimamente ligado àquele, que é objeto de recurso voluntário.

Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido lá, vez que a discussão lá tratada é responsável pelo lançamento discutido nestes autos.

Há de se lembrar, neste contexto, que o artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC<sup>1</sup>, que é subsidiariamente aplicável ao rito do Processo Administrativo Fiscal previsto no Decreto 70.235/72, determina que o processo seja suspenso quando a decisão de mérito a ser proferida depender do julgamento de outro processo.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do Processo Administrativo nº 10980.900656/2015-86.

---

<sup>1</sup> Art. 313. Suspende-se o processo:

(..)

v - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.984 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.735921/2018-06

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva a ser proferida.

3. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza